



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DELIBERAÇÃO CME Nº 03/2025

30 DE ABRIL DE 2025

Propõe critérios para abertura, autorização de funcionamento das Instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Itaperuna e revoga a Deliberação CME Nº 03/2018.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Itaperuna, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de normatizar a autorização para abertura e funcionamento das Instituições Privadas de Educação Infantil,

DELIBERA:

Art. 1º - A autorização para abertura e funcionamento das Instituições privadas de Educação Infantil é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Conforme o Art. 20 da Lei nº 9.394/96 fica estabelecido que instituições privadas de Educação Infantil são as particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

§ 2º. A Educação Infantil abrange, de acordo com o Art. 30 da Lei nº 9.394/96, creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 3º. As Instituições de Educação Infantil com denominação própria, deverão observar a data de corte conforme legislação vigente, considerando as idades: até 3 (três) anos para atendimento a criança em creches; e para pré-escola, de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos completos.

Art. 2º - A Educação Infantil tem princípios básicos que se resumem em duas funções indispensáveis: educar e cuidar da criança, considerando os seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, proporcionando-lhe ampliação e desenvolvimento de suas experiências de educação familiar à educação escolar.

Parágrafo único - Os espaços usados pelas Instituições de Educação Infantil serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição, favorecendo o desenvolvimento da criança e respeitando suas necessidades.

Art. 3º - Todo imóvel destinado às Instituições privadas de Educação Infantil dependerá de aprovação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Há exigência quanto às normas e especificações técnicas da legislação pertinente no que se refere ao prédio, a saber:

- I. espaços para recepção – entrada;
- II. sala para pessoal administrativo e de apoio;
- III. sala para docentes, secretaria, coordenadores e orientadores;
- IV. espaços para atividades das crianças, com ventilação e iluminação desejáveis e visão para o externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- V. refeitório e cozinha com instalações e equipamentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- VI. instalações sanitárias adaptadas, suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos;
- VII. berçário, se for o caso, provido de berços individuais;
- VIII. equipamentos e móveis de acordo com a faixa etária e aos fins a que se propõem;
- IX. área livre para movimentação das crianças, local para amamentação e higienização com balcão, pia e espaço para o banho de sol das crianças;
- X. Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária;
- XI. área coberta com mínimo 1.50m² por criança, para atividades externas, compatível com o atendimento feito pela Instituição, por turno;
- XII. o prédio deve apresentar estética atraente resguardando a visibilidade, com acessibilidade e muros que ofereçam segurança;
- XIII. cópia da planta-baixa do imóvel devidamente assinada pelo técnico de competência.

§ 2º. O imóvel deverá estar em total conformidade com as legislações que regem a matéria, apresentando condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 4º - Os ambientes destinados às atividades físicas, artísticas, culturais e de lazer devem oferecer acessibilidade e segurança.

Art. 5º - O compromisso de criar uma Instituição de Educação Infantil significa que o mantenedor formalize, por ato próprio, a intenção de criar tal instituição, mantê-la e se comprometer a sujeitar que ela funcione de acordo com as normas vigentes no Sistema de Ensino.

§ 1º. Torna-se oficial o ato de criação de Instituição de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, por Decreto Municipal e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa dos mantenedores, em ato jurídico.

§ 2º. O ato que autoriza o funcionamento das Instituições de Educação Infantil é expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As Instituições privadas de Educação Infantil, em funcionamento, poderão ser desativadas por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo.

Parágrafo único - O prazo para desativação de que se trata no *caput* deste artigo será de, no máximo, dois anos para reativação ou extinção definitiva das atividades.

Art. 7º - O pedido de Autorização de Funcionamento é protocolizado no órgão próprio do sistema de ensino, constituindo-se em processo administrativo, pelo menos cento e vinte dias antes da data prevista:

- I. para o início das atividades da instituição;
- II. para o início das atividades da educação infantil em instituição já autorizada, pelo sistema estadual de ensino, a ofertar ensino fundamental e/ou ensino médio.

Parágrafo único - O início da oferta de educação infantil ocorrerá a partir da autorização do funcionamento, desde que haja tempo hábil para o cumprimento da carga horária do ano letivo.

Art. 8º - O pedido de autorização de funcionamento para ser protocolizado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento inicial, na forma do Anexo I desta Deliberação, firmado pelo representante legal da mantenedora da instituição de ensino privado;
- II. cópia legível do Ato Constitutivo da entidade mantenedora, registrado na junta comercial ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- III. cópia legível da última alteração contratual devidamente registrada nos moldes discriminados no inciso II deste artigo;
- IV. cédula de identidade, CPF e comprovante de residência do representante legal da mantenedora e/ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da Instituição, com cópias legíveis e autenticadas pelo servidor.
- V. cópia do documento de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, na Secretaria Municipal de Receita, a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND);
- VI. Alvará de localização fornecido pela Autoridade Municipal;
- VII. prova de idoneidade financeira do representante legal da mantenedora da Instituição de Ensino, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;
- VIII. cópia autenticada pelo servidor de comprovante de direito de uso de imóvel (contrato de aluguel ou termo de cessão), para os fins propostos, de tempo igual ou superior a três anos, com período a vencer de, no mínimo, dois anos, na data de formação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento, exigindo-se que o original esteja com assinaturas das partes contratantes e testemunhas com firmas reconhecidas em Cartório;
- IX. declaração da capacidade máxima de matrículas, apurada com base no número de alunos por m² e 20% de área de circulação, considerando a área da sala de aula, observando a proporção entre o número de alunos e o espaço previsto legalmente, respeitando o limite máximo de: 08 (oito) alunos no Berçário I e II; 15 (quinze) alunos no Maternal I e II; 20 (vinte) alunos no 1º e 2º Período da Pré-escola;
- X. certidão de antecedentes criminais de toda equipe técnica, pedagógica, administrativa e apoio, com atualização a cada seis meses;
- XI. indicação de Diretor, mediante preenchimento do quadro que constitui o Anexo II desta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas pelo servidor:
 - a) da cédula de identidade;
 - b) CPF, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante da habilitação para o exercício da função.
- XII. relação e comprovação de habilitação da equipe docente;
- XIII. relação e comprovação de habilitação da equipe técnica, administrativa e pedagógica;
- XIV. Proposta Pedagógica;
- XV. resumo da sistemática de avaliação do ensino no Anexo desta Deliberação;
- XVI. cópia do Regimento Escolar.

§ 1º - O Regimento Escolar é o documento normativo da Instituição Educacional, de sua responsabilidade, e que apoia a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade legal os dispositivos que contrariem a legislação vigente.

§ 2º - A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho da Instituição

Educacional, que é livre para sua elaboração e execução com a participação do corpo docente.

Art. 9º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação determinar a designação da Comissão Verificadora, através de Ordem de Serviço a ser autuada no corpo do processo, encarregando-a de:

I. mediante solicitação, prestar esclarecimentos ao representante legal da mantenedora sobre questões que digam respeito ao requerimento apresentado e a correta instrução do processo;

II. verificar, *in loco*, as condições para atendimento do pleito à luz das disposições desta Deliberação;

III. analisar os autos processuais com base na presente norma e, considerando ainda o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para o deferimento/indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, observando que:

a) na hipótese da conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente, no corpo do processo, de que aquela permite, automaticamente, o funcionamento nas bases discriminadas no laudo conclusivo da Comissão Verificadora, até a emissão do Ato Autorizativo pelo Poder Público, a quem cabe providenciar sua entrega ao representante legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo;

b) o laudo conclusivo favorável na forma da alínea acima substitui para todos os fins, o Ato Autorizativo até a sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignada a data da emissão do laudo favorável como a de início do funcionamento autorizado;

c) no caso da conclusão desfavorável, a Comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como informando-lhe do prazo de trinta dias para interposição de recurso junto a Secretaria Municipal de Educação, se do interesse do peticionário, advertindo-o da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão da SEMED em contrário;

d) uma vez alcançada a conclusão e tendo sido dada ciência ao interessado, na forma das alíneas acima, a Comissão Verificadora deve, de imediato, encaminhar o processo ao órgão responsável pela emissão do Ato Autorizativo para publicação;

e) após desistência formal ou resultado desfavorável na interposição de recurso, encaminhar o processo para arquivo.

§ 1º. A Comissão Verificadora de que trata este artigo compõe-se de três servidores ocupantes de cargo de carreira do magistério público, em função da supervisão / inspeção, e tem prazo de trinta dias, a contar da data da Ordem de Serviço designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público.

§ 2º. Na hipótese de uma vez designada a Comissão Verificadora e transcorridos os trinta dias de que se trata o parágrafo 1º deste artigo, inexistir laudo conclusivo, a autoridade responsável pela designação se obriga a exigir da Comissão justificativa fundamentada, autuada no corpo do processo, tomando de imediato providência corretiva – seja esta a recomposição parcial ou total da Comissão Verificadora ou medida de outra natureza – visando garantir o pronunciamento conclusivo até no

máximo, o décimo dia após esgotamento do prazo de trinta dias originalmente concedido à Comissão.

§ 3º. Os prazos estabelecidos nestes artigos têm sua contagem suspensa para cumprimento de exigência pelo tempo previsto na legislação.

§ 4º. Decorridos cento e oitenta dias da tramitação do pedido de autorização e, excepcionalmente, não havendo pronunciamento conclusivo do Poder Público quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou reexame em grau de recurso, o requerente poderá dar início às atividades do estabelecimento de ensino, ficando, contudo, obrigado a cumprir as normas legais vigentes.

Art. 10 - O processo de pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado quando o requerente ou seu procurador legal, cientificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não as cumprir no prazo estipulado.

Parágrafo único - Para fins deste artigo será considerada como ciência a assinatura do interessado nos autos processuais, ou comprovante de aviso de recebimento, identificando o receptor e a data.

Art. 11 - Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o Ato de Autorização, ressalvando o disposto no § 4º, Art. 9º.

Parágrafo único - O funcionamento desautorizado sujeita o infrator a responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

Art. 12 - Alterações que venham ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da Instituição mantida, devem ser, obrigatoriamente, comunicadas – de imediato – ao órgão próprio do sistema, mediante formação de processo específico, para fins de registro de alteração dos dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de Ato próprio de recadastramento.

Art. 13 - A substituição parcial ou total do corpo técnico-administrativo da Instituição é submetida, para conferência e cadastramento, ao Poder Público, através do órgão próprio do sistema de ensino, mediante formação de processo específico a ser finalizado com a emissão de Ato próprio de cadastramento.

Art. 14 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, também, a mudança de endereço de funcionamento, exigindo-se, neste caso, pronunciamento conclusivo de Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações e finalizando a tramitação do processo pela publicação de Ato de deferimento.

Art. 15 - Uma vez emitido Ato de Autorização de Funcionamento, compete ao Poder Público verificar o cumprimento do Regimento e da Proposta Pedagógica da Instituição, a habilitação dos profissionais da educação e a observância da legislação do ensino, reportando eventuais irregularidades.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Claudina de Paula Dias Gomes
Eliete da Conceição Silveira
Maria Aparecida de Figueiredo
Maria da Penha Sgró
Maria Helena Tinoco de Oliveira Azevedo – **Vice-Presidente**
Marlívia Rocha Pontes
Mariluce da Silva Martins
Marivete Pontes Figueiredo
Tereza Christina Gatto Bastos Barroso – **Presidente**
Tereza Cristina do Carmo

Itaperuna, 30 de abril de 2025.

Tereza Christina Gatto Bastos Barroso
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO